



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 7.887 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**INSTITUI** diretrizes de Atenção às Gestantes e Puérperas em situação de vulnerabilidade social e pessoal.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída as Diretrizes de Atenção às Gestantes e Puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, bem como a seus filhos, com o objetivo de assegurar o atendimento integral e intersetorial nas redes de saúde e serviços socioassistenciais do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade social e pessoal as gestantes e puérperas, bem como seus filhos, que se encontrem em condições adversas, como sofrimento mental, uso prejudicial de álcool e outras substâncias, exposição a violência ou em situação de rua.

**Art. 2º** São princípios das Diretrizes de Atenção de que trata esta Lei:

- I** – proteção e promoção dos direitos humanos;
- II** – garantia da convivência familiar e comunitária;
- III** – universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e assistência social;
- IV** – intersetorialidade e integração com as demais políticas públicas; e,
- V** – participação e controle social.

**Art. 3º** A implementação das Diretrizes de Atenção, deverá observar:

- I** – garantia de atenção integral à saúde da mulher, incluindo saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, e cuidados durante o pré-natal, parto e puerpério;
- II** – descentralização e articulação das ações em parceria com os municípios do Estado; e,
- III** – identificação precoce e encaminhamento oportuno das gestantes em situação de vulnerabilidade aos serviços de saúde e assistência social.

**Art. 4º** São objetivos destas Diretrizes de Atenção:

- I** – implementar protocolos para identificação das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal das gestantes, puérperas e seus filhos, respeitando o direito à convivência familiar e comunitária;
- II** – garantir a atuação do Conselho Tutelar nas situações que exigirem sua intervenção, mediante notificação das equipes de saúde e assistência social;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**III** – promover a criação de redes intersetoriais de apoio às gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade, envolvendo os serviços do SUS e SUAS, bem como outros programas e projetos públicos;

**IV** – assegurar a realização do parto preferencialmente no local onde foi realizado o pré-natal;

**V** – desenvolver planos terapêuticos individualizados para cada caso, conforme avaliação das equipes de saúde;

**VI** – implementar fóruns interinstitucionais para a articulação de serviços e discussão de casos complexos;

**VII** – promover a acolhida e inserção das gestantes e puérperas, bem como de seus filhos, na rede de proteção social do Estado;

**VIII** – desenvolver planos específicos de acompanhamento socioassistencial individual e familiar, com base nas avaliações de vulnerabilidade e risco;

**IX** – assegurar o acolhimento institucional conjunto para gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade, com oferta de cuidados compartilhados; e,

**X** – reduzir as barreiras de acesso aos serviços, especialmente aquelas relacionadas à falta de documentação, endereço fixo ou dificuldades para aderir a horários e rotinas.

**Art. 5º** A implementação e coordenação das Diretrizes de Atenção, poderá ser conduzida por uma equipe interdisciplinar, com participação, sempre que possível, de representantes da sociedade civil, conforme regulamentação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.